RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.064 - MG (2017/0233459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955N
RECORRIDO	:	TENISSON COSTA GONÇALVES
RECORRIDO	:	MARLENE GONCALVES BONIN
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S) - MG072361
		ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 509):

> *MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFICIO. DIFERENÇAS. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA LEGAIS. PERÍODO DE 2003 A 2009. TAXA DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E PAGAMENTO. CABIMENTO "IN CASU". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *- "A regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180- 35/2001, é aplicável às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão."(STJ, AgRg no REsp 732.600/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 479) - Sendo o pagamento do precatório realizado fora do prazo previsto no art.*
> *100, §5°, da CF, é cabível a incidência de juros de mora desde a data de liquidação até o efetivo pagamento.*
> *- "O Verbete Vinculante n° 17 da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no Recurso Extraordinário n° 298.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há a liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o prazo previsto no artigo 100, § 1°, da Constituição Federal." (STF, ARE 841864 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 161.12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015*

> *PUBLIC 11-02-2015) - O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos nas ADI'S n°4.357 e 4.425, conferiu efeitos prospectivos a declaração de inconstitucionalidade no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre os precatórios, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 394 do CC/2002; 1.022 do CPC/2015; 1º da Lei nº 12.016/2009 e 5º, LXIX, da CF/88. Sustenta que: **(I)** o tribunal de origem foi omisso quanto à tese de necessidade de perícia contábil a atestar o direito líquido e certo da parte ora agravada; **(II)** há a necessidade de produção de perícia contábil na presente ação, o que afasta o direito líquido e certo da parte; e **(III)** não é possível a aplicação dos juros de mora no período de graça constitucional, não se podendo considerar a ocorrência de mora da Fazenda.

Contrarrazões da parte recorrida às fls. 611/633.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 675/676.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em verdade, a Corte de origem foi expressa em consignar a desnecessidade de perícia contábil, para atestar, no presente caso, a existência do direito líquido e certo da ora recorrida. Veja-se (fl. 516):

> *Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, não pode ser acolhida, pois para apurar as alegações da impetrante não é necessária a prova pericial, já que os supostos vícios apontados podem ser observados pela simples análise dos cálculos*

> *elaborados pela CEPREC. E, se não bastasse, a própria autoridade coatora admite, em suas informações, que os cálculos foram elaborados de forma diversa do que pretende a impetrante, sendo que ai reside o cerne da controvérsia, já que cada parte entende que sua metodologia de cálculo é a correta.*

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O trecho acima transcrito também revela que, no que tange ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e à tese de necessidade de perícia contábil, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AFASTAMENTO INCABÍVEL DO ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I.* [...]
> *V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser descabida a utilização do Mandado de Segurança, in casu, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para resolução da controvérsia - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.*
> *VI. Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp*

> *695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2016; AgRg no REsp 1.388.981/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.*
> *VII. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.513.861/SC**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 12/12/2018)

Destaca-se, ainda, que, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
> *DESCABIMENTO.*
> *I* - [...]
> *IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.*
> *V* - [...]
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.654.040/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018)

Por fim, no tocante aos juros moratórios, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia (fls. 518/520):

> *Em relação à incidência de juros moratórios entre a data da*

> *expedição do ofício requisitório e a data do vencimento do precatório, dispõe a Carta da República:*
> [...]
> *Ora, a disposição constitucional e a Súmula transcritas deixam clara a não incidência dos juros durante o período compreendido entre a data da apresentação do precatório e o dia 31 de dezembro do ano seguinte, desde que o precatório seja pago dentro desse período, o que obviamente, não ocorreu, no caso, eis que o precatório venceu em 31.12.09 e só foi pago em 2013. Entretanto, o demonstrativo de fl. 246, reproduzido à fl. 88-TJ, mostra que o cálculo dos juros de mora excluiu o período de julho de 2008 a dezembro de 2009, o que me parece manifestamente ilegal, por não ser crível que o legislador constituinte tenha pretendido premiar a Fazenda Pública inadimplente com a isenção de pagar juros de mora por um período de até dois anos.*
> *Neste sentido, aliás, recente precedente da Excelsa Corte, do qual se transcreve a ementa:*
> [...]
> *Tenho, portanto, como devidos os juros de mora durante o período excluído pelo impetrado.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, CPC/1973. VIOLAÇÃO.*
> *INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.*
> *1.* [...]
> *3. Tendo o Tribunal de origem, ao reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o manejo da ação de improbidade administrativa, por suposta admissão irregular de agente público por ente municipal, decidido a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional - autonomia político-administrativa do município (interpretação dos arts. 18 e 30 da CF/1988) -, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp 1.375.165/SE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 14/12/2018)

Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.*
> *1.* [...]
> *4. Pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 907.237/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 30/11/2017)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator